



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

12/01/2015

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante Pedro Ciberlânio Oliveira Azevedo
brasileiro (a), solteiro, Agricultor, portador(a) do RG nº.
3388247 expedido por SSP/PB em 1/1 e do CPF nº.
07790795406, residente na(o) Sítio Serra dos Bram-
dões, S/n Zona Rural, município de
Picuí - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e
constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220**,
brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional no Empresarial Evanisa Dantas localizado
na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere
poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo
Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar
primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,
repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como
substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 10 de AGOSTO de 2015

PEDRO CIBERLANIO OLIVEIRA DE AZEVEDO
Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODA
O TERRITÓRIO NACIONAL
470536404

Nome: PEDRO CIREERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO

DOCUMENTAÇÃO / ORG. EMISSOR W
3388247 SSP PB

CNPJ 077.907.954-06 DATA NASCIMENTO 28/06/1988

PLACAO
CICERO AVELINO DE
AZEVEDO
MARIA BERNADATE
OLIVEIRA DE AZEVEDO

PRIMEIRO SEC. CATEGORIA
AB

Nº REGISTRO 03969870245 VALIDADE 28/09/2016 1ª HABILITAÇÃO 06/12/2006

OBSERVAÇÕES

Peter B. de Azevedo
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
PICUI, PB 27/09/2011

Rodrigo Carneiro 68150453947
ASSINATURA DO EMISSOR PB022826076

PROIBINDO PLASTIFICAR
470536404

DETRAN - PB - PARAIBA

[Handwritten signature]





www.cosern.com.br
Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Memm, 150, Baldo
Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250
CNPJ 08.324.198/0001-81 | Ins. Est. 20055199-0

Data de Vencimento

09/07/2012

Total a Pagar (R\$)

121,50

Handwritten signature/initials

Teleatendimento: 116
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
Ouvidoria Cosern: 0800 084 0484
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte - ARSEP: 0900 727 0167 - Ligação gratuita de telefones fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: 167 - Ligação gratuita de telefones fixos e tarifada na origem para telefones celulares

CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL

Conta Contrato 7003079893

DADOS DO CLIENTE

PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO

CPF: 077.907.951-06

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA JOSE MARQUES DE ANDRADE 57

SERRA DOS BRANDES/AREA RURAL
59238-000 CAMPO REDONDO RN

NÚMERO DA NOTA FISCAL	DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL	DATA DA APRESENTAÇÃO
001098754	27/06/2012	02/07/2012
SÉRIE DA NOTA FISCAL	NÚMERO DO CLIENTE	NÚMERO DA INSTALAÇÃO
SÉRIE ÚNICA	3010296213	2195186

Reservado ao Fisco

AFEB B28B AD82 9AFD 0682 549F 0101 8E5D

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados se encontram a disposição, para consulta, em nossas unidades de atendimento e no site www.cosern.com.br

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

Quantidade	Preço (R\$)	Valor (R\$)	PERÍODO DE CONSUMO
Consumo Ativo (kWh)	226.0000000	0.47213136	JUN 12
Contribuição Iluminação Pública		12.33	MAR 12
Multa por atraso NF 001110163 - 28/05/12		2.09	ABR 12
Juros por atraso NF 001110163 - 28/05/12		0.38	MAR 12
			FEV 12
			JAN 12
			DEZ 11
			NOV 11
			OCT 11
			SET 11
			AGO 11
			JUL 11
			JUN 11

TARIFAS APLICADAS

Consumo Atividade 0,3637306

TOTAL DA FATURA

121,50

COMPOSIÇÃO DA FATURA					
ICMS			PIS		
Base de Cálculo	%	Valor do imposto	Base de Cálculo	%	Valor do imposto
106,70	17,00	18,13	106,70	1,00	1,13
COFINS					
Base de Cálculo	%	Valor do imposto			
106,70	4,00	5,22			

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	38.39	35.36
Transmissão	4.48	4.20
Distribuição (Cosern)	34.32	32.35
Encargos Setoriais	4.96	4.65
Tributos	24.49	22.94
Total	106.70	100



38

DECLARAÇÃO
(Lei 7.115)

Eu, Pedro Ciberlânio Oliveira Azevedo
brasileiro(a), Solteiro, agricultor, portador do
RG nº 3388247 expedido por SSP / PB e do CPF nº
07790795406, residente na(o)
Sítio Serra dos Brandões, município
de Picuí - PB, **DECLARO**, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115
de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas
processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me
permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento
próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA**
ENUNCIADO.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - PB 10 de ABRIL de 2015.

PEDRO CIBERLÂNIO OLIVEIRA DE AZEVEDO
DECLARANTE
(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983
DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.
O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, hominímia ou bons antecedentes, quando
firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á a declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação
aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162ª da Independência e 95ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Hêlio Beltrão



DA PARAIBA

DELEGACIA MUNICIPAL DE PICUI

Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP 58.187-000.

Fone: (83) 3371-2324

19/11/12

REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 666 /2012

HORA DO FATO: 11h

DATA DO FATO:

26/07/2012

DATA E HORA QUE A DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO:

ÀS 15h10 DO DIA 27/11/12, presente a Autoridade Policial o (a) Bela. Dianni Regina de Barros Silva, Delegada de Polícia Civil, compareceu o(a) comunicante a seguir qualificado(a):

O COMUNICANTE:

PEDRO CIBERLANIO OLIVEIRA DE AZEVEDO, RG 3388247.- SSP/PB, CPF 077.907.954-06, brasileiro, solteiro, Agricultor, nascido em 28/06/1988, natural de Picuí/PB, filho de Cícero Avelino de Azevedo e Maria Bernadete Oliveira de Azevedo, residente na R. José Marques Andrade, 159 - povoado Serra dos Brandões- Picuí-PB, **ciente das sanções civis, administrativas e criminais as quais estará sujeito(a) caso o quanto aqui declarar não porte estritamente a verdade, assim faz o registro, apresentando as seguintes testemunhas do fato:**

SIMONE DA SILVA ARAÚJO - Serra dos Brandões - Picuí-PB (83) 9960-9985
CÍCERO AVELINO DE AZEVEDO - Serra dos Brandões - Picuí/PB - (83) 3371-5010

NARRAÇÃO DO FATO: Que na data e hora acima comunicados estava conduzindo a sua motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, placas MYW1125/RN, CHASSI 9C2KC08108R015177, cor predominante cinza, nas proximidades da saída do Distrito de Serra dos Brandões, quando em dado momento avistou uma lombada (quebra-molas) e ao tentar frear a moto, para não avançar perigosamente sobre o mesmo, o Comunicante veio a cair com a moto no local sofrendo algumas lesões físicas. O comunicante foi socorrido e encaminhado posteriormente para o Hospital Regional de Picuí-PB onde foi atendido. Era o que tinha a registrar.

OBS: Em anexo, Declaração do Hospital Regional de Picuí, onde constam as indicações: "vítima de acidente automobilístico".

PICUÍ/PB, 27 de novembro de 2012.

Pedro Ciberlânio Oliveira de Azevedo
COMUNICANTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RN Nº **9543674839**
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	COD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	933841515	*****	2012

NOME
PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO

CPF / CNPJ	PLACA
077.907.954-06	MYW1125

PLACA ANT / UF	CHASSI
MYW1125 / RN	9C2KC08108R015177

ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL
PASSEIRO MOTOCICLETA/NAO APLICAVE	GASOLINA

MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/CG 150 TITAN KS	2007	2008

CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
OCV/149 CILINDRADAS	PARTICULAR	CINZA

COTA UNICA	VENO. COTA UNICA	VENO. COTAS
R\$ 0.00	17/05/2012	1º PAGO

FAIXA I.P.V.A.	PARCELAMENTO / COTAS	2º PAGO
002807 3X	R\$ *****	PAGO

MIO. TARIFARIO (R\$) — IOF (R\$) — PREMIO TOTAL (R\$) — DATA DE PAGAMENTO.
*** LICENCIAMENTO DETRAN: PAGO *** DPVAT: PAGO

OBSERVAÇÕES

MOTOR: KC08E1B015177

 *Assinado eletronicamente*

DATA
19/04/2012

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS E MATERIAIS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

RN Nº 9543674839 **BILHETE DE SEGURO DPVAT**

EXERCÍCIO	2012
-----------	------

CPF / CNPJ	PLACA
077.907.954-06	MYW1125

BILHETE DE SEGURO DPVAT

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
2012	19/04/2012

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
	077.907.954-06	MYW1125

RENAVAM	MARCA / MODELO
933841515	HONDA/CG 150 TITAN KS

ANO FAB.	CAT. TARIF.	Nº CHASSI
2007	9	9C2KC08108R015177

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$)	DENATRAM (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)

CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)

PAGAMENTO

COTA UNICA	PARCELADO
☐	☐

Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-04



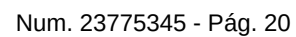
Tramm. *felix* L. f. *felix*

Trametes trina fidele in fruo

Three staves of musical notation for the song 'The Rose Tree'. The first staff begins with a treble clef and a key signature of one flat (B-flat). The melody is written in a simple, folk-like style. The second and third staves continue the melody, with the third staff ending with a double bar line. The lyrics 'The Rose Tree' are written below the first staff, and 'The Rose Tree' is written below the second staff.

225125

* PEDRO CIBERLANDO J. DE ALVAREZ





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SAÚDE
REQUISIÇÃO DE EXAMES (BPA-C / BPA-I)

22

UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO (UPS):

NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUI "Felipe Tiago Gomes"
ENDEREÇO: Rua Francisco Pereira Gomes, 15 BAIRRO: Monte Santo MUNICÍPIO: Picuí ESTADO: Paraíba UF: PB
CEP: 58.187-000 CÓDIGO DA UNIDADE: 2757710 CNPJ: 03.515.174/0001-85

PACIENTE

NOME: RODRIGO CIBRANNO D. O. RIBEIRO IDADE: 24 DOC.: 3398247
ENDEREÇO: ST. SANTA DZ. BRANCO MUNICÍPIO: Picuí ESTADO: PB
CÓD. IBGE: 251142 CNS: DATA: 26/07/17
DATA DE NASCIMENTO: 28/05/85

DADOS CLÍNICOS

TRAUMA

Exame (s) solicitado (s)	Código	Exame (s) solicitado (s)	Código
<u>La Lico AP</u>			

PROFISSIONAL

CBO

CNS

CARIMBO E ASSINATURA DO PROFISSIONAL

ASSINATURA DO PACIENTE

OU POLEGAR DIREITO

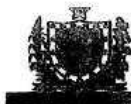
ASS. DO REVISOR TÉCNICO - carimbo

ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO - carimbo

BIA GRÁFICA: (03) 9934-4111 - PICUI

MSD. 15





GOVERNO
DO PARANÁ

Hospital Regional do Pícuí "Felipe Tiago Gomes"



93/1000

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Pedro Cyberlândia D. de Azevedo, portador(a) da identidade RG 3388247, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às 14 horas, submetido(a) a consulta externa, portador da patologia CID-10 Trombose de fêmur, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de () dias, a partir desta data.

Pícuí, 26 de julho de 2016

[Assinatura]
Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, Pedro Cyberlândia D. de Azevedo, autorizo o(a) Dr. (a) Edilson R. B., a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

PEDRO CYBERLÂNDIA VIVEIRA DE AZEVEDO
Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE

2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO



Tipo de distribuição: SORTEIO - 05/05/2015 10 horas 43 minutos

Processo: 0000519-22.2015.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

SEGURO

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : CEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE

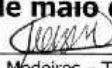
Promotor: ALCIDES LETTE DE AMORIM



D A T A

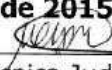
Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data.

Picuí - PB, **8 de maio de 2015.**


Marily Cileide de B. Medeiros - Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi distribuído e **me foi entregue nesta data, o qual veio autuado, numerado e rubricado.** Dou fé
Picuí, **8 de maio de 2015.**


Analista / Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de
direito desta Comarca.

Picuí, 12 / 05 / 2015.


Analista / Técnica Judiciária





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
Vara Única

26
[Handwritten signature]

PROCESSO N. 0000519-22.2015.815.0271

NATUREZA: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

AUTOR: PEDRO CIBERLÂNDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO

PROMOVIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovação documental de sua hipossuficiência financeira, Lei 1.050/1960, (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda (ou de sua isenção), holerite, etc.), para fins de análise de gratuidade de justiça, sob pena de cancelamento na distribuição.

Picuí, 21 de maio de 2015.

[Handwritten signature]
MARCOS AURÉLIO PEREIRA JATOBÁ FILHO
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, ____/____/2015.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)





JUNTADA

Mostrar data JUNTO a estes autos ()

() Ministério de Justiça	() JPA
() Ministério de Relações	() JPA
() Ministério de Saúde	() JPA
() Ministério de Educação	() JPA
() Ministério de Trabalho	() JPA
() Ministério de Meio Ambiente	() JPA

Picuí, 22 / 09 / 15.

Analista Judiciário / Técnico





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI - PB.

[Handwritten signature]
Ana Christina Soares Penazzi Coelho
JUIZA DE DIREITO

NILO TRIGUEIRO DANTAS, advogado devidamente habilitado e qualificado nos Autos das Ações de Cobranças abaixo relacionadas, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, que tendo em vista a realização do Mutirão de Conciliação do Seguro Dpvat organizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba na cidade de Campina Grande/PB, conforme se infere no informe em anexo, **REQUERER**, que Vossa Excelência autorize a esse advogado fazer carga dos **73 processos** judiciais que estão listados em anexo, a fim de que o mesmo possa acompanhado dos seus clientes e dos citados processos judiciais comparecer ao mencionado mutirão para tentativa de Conciliação.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Picui – PB, 21 de setembro de 2015.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picui - PB
CEP: 58.157-000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



Processo n. 0000519-22.2015.815.0271

28
MCM

CERTIDÃO

Certifico que retornei de licença médica em data de 16.02.2016, tendo me deparado com o presente feito nesta data, o qual passo a impulsioná-lo.

O referido é verdade e dou fé.

Picuí, 03 de março de 2016.

M. C. Barros Medeiros
Marily Cileide de Barros Medeiros
Técnica Judiciária



JUNTADA
Junto a este(s) auto(s) a petição
de Contestação.
Piqui, 03 de 03 de 16
Assinado eletronicamente por: JWS Medeiros.
Analista Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PICUÍ - PB**

DATA
Recebido nesta data em Cartório.
Picuí, 05 de 11 de 15
Analista Judiciário Técnico Judiciário

PROCESSO Nº 0000519-22.2015.815.0271

Rito: Sumário

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS (SEGURO DPVAT), que lhe promove **PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, arguindo, provando e requerendo o que se segue:

Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PB 20.282-A e OAB/PE nº 16.983, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

I] DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente de trânsito em **26.07.2012** alegando em síntese que do sinistro ocorrido acarretou invalidez permanente.

A parte autora, mesmo de posse de toda documentação necessária, não realizou qualquer pedido administrativo referente ao valor da indenização



Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Via Processo		Data de Emissão
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas					22/10/2015
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.882/53 e Lei nº 6.688/98					Data de Vencimento
					05/11/2015
Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPIJA		
PICUI	0000519-22.2015.815.0271	027.2015.600499	1618-7/228.039-6		
Histórico			Custas Judiciais (R\$)		0,00
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasional - Diligências / Despesas Postais			Taxa Judiciária (R\$)		0,00
Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CIVEL - 22			Despesas Postais (R\$)		6,80
Promovente: PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO			Despesas com Mandados (R\$)		0,00
Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A			Tarifa Bancária (R\$)		1,35
Valor da Causa:					
Postais			R\$		
Com AR			R\$		
Despesas Processuais:			R\$		
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia					
Instruções					
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.					8,15
			Valor Total (R\$)		

AGENCIAMENTO: 100834 AUTE 19749
 ** REIMPRESSAO **
 22/10/2015 BANCO DO BRASIL 13:58:19
 001193381 CORRESPONDENTE BANCARIO 0227

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM CDO.BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PA

86670000000 00350928338 52015110582
 72015010059
 NR. DOCUMENTO 11.182
 NR. CONVENIO 761.383-8
 DATA DO PAGAMENTO 22-10-2015
 VLR DO PAGAMENTO 8.15
 NR.AUTENTICACAO A.3C1.8C2.813.5A8.882

VLR DO CDTA

PAU FICIL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: F000510150271

Data: 22/10/2015 Hora: 13:23:36

Tipo: CONTESTACAO

Processo: 00.00519-22.2015.815.0271

Status: ARVO

Justica Gratuita: NAO

Comarca: PICUI

Via: VARA UNICA DE PICUI

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

Assunto: SEGURO

Parte(s) Requerente(s):

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Guia: 27201500499

30
CML

correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, ingressando, diretamente na via judicial.

Neste sentido, irressignada com o não recebimento da indenização securitária, decidiu ingressar judicialmente pleiteando a condenação da Seguradora Ré ao pagamento da indenização securitária.

Por fim, ressalta esta seguradora, ora Ré, que se deve atentar para o fato de que a parte autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

II| DA REALIDADE DOS FATOS

A Seguradora Ré sequer foi informada sobre o sinistro ocorrido não tendo como proceder com análise da documentação necessária e possível pagamento devido. A verdade dos fatos é que a parte autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou em nenhum momento provou o alegado.

Por todo o exposto, esta Seguradora, ora Ré, requer que Vossa Excelência extinga o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por encontra-se absolutamente prescrita a pretensão autoral.

Destarte, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, **o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como sua repercussão.** Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Sabe-se que, o interesse de agir apenas está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

Assim, se a parte autora não promoveu a comunicação do evento à esta seguradora não há que se falar em interesse processual que justifique o prosseguimento do pleito.

2|



31


Excelência, vale ressaltar ainda que, os documentos acostados pela parte autora, não traz nenhuma conclusão acerca do grau de invalidez sofrido pela mesma, tão somente descreve a lesão sem determinar se é permanente ou temporária e em que grau se deu, ficando esta seguradora, ora ré, impossibilitada de verificar qual o valor da indenização a que tem direito a parte autora.

Ora! Resta claro que a presente demanda não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima mencionadas e em razão disso, é inequívoco afirmar a falta de necessidade da pretensão e consequentemente, **falta do interesse de agir, ausência do nexo de causalidade**, o que deve acarretar a **extinção do processo sem a resolução do mérito de acordo com o Art. 267, VI, do Código de Processo Civil**.

III | DAS PRELIMINARES

III.1 | DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO

Consoante será observado nas próximas linhas, a presente demanda deverá ser extinta sem resolução do mérito por ausência plena do INTERESSE PROCESSUAL, que como se sabe é uma das condições da ação, haja vista que a parte autora em momento algum reclamou seu direito pelas vias administrativas a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, não consta neste caderno processual a prova de que tenha feito.

A Lei 6.194/74, que regula o DPVAT, trás previsão de que a seguradora deverá efetuar o pagamento da indenização no prazo de 30 dias contados da apresentação de todos os documentos necessários à análise do sinistro e de suas consequências para a vítima. Ou seja, a lei confere à seguradora o direito à regulação do sinistro, que consiste no exame documental das circunstância em que aquele ocorreu, bem como se a vítima possui ou não direito ao recebimento da verba indenizatória a que se destina o seguro DPVAT.

Portanto, para que se possa considerar que houve um inadimplemento da obrigação de pagar a indenização securitária é necessário que haja

31



um pedido administrativo e que esse enseja uma negativa, total ou parcial, ou mesmo a expiração do prazo sem uma resposta da seguradora.¹

Assim, o exercício do direito de ação do autor somente seria lícito diante de uma resistência da demandada, ou seja, de uma recusa desta seguradora em efetuar o pagamento em instância administrativa, o que caracterizaria um evento danoso, o fato gerador que tornaria lícito o requerimento da indenização securitária em via judicial. Entretanto, este não é o cenário visualizado nestes autos.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso (recusa) ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil Vejamos:

"Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É sabido que a Constituição Federal brasileira garante o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

Entretanto, é necessário, que a parte preencha as condições da ação, quais sejam; a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes **e o interesse processual** (Art. 267, VI do CPC). Na ausência de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Para o STJ, já é entendimento consolidado da necessidade de prévio requerimento administrativo, haja vista que em decisão relatada pelo Min. Paulo de Tardo Sanseverino, restou considerado indispensável a existência de requerimento prévio a seguradora. Para o STJ, trata-se de "requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação

¹ DAVOLI, MARCELO. **Resposta à matéria Deve-se pedir DPVAT à seguradora antes de ação judicial.** Consultor Jurídico. 2012. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-mai-16/marcelo-davoli-dpvat-nao-justica-pedido-previo-seguradora> >. Acesso em: 18/08/2014. 2014.



33
mm

do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de solução de conflitos."

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO .REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936.574/SP, Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 08/08/2011)"**

(grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. **PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do**

51



34
WU

binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)"
(grifos nossos)

Desta feita, tendo em vista que a parte autora não promoveu a comunicação do evento a seguradora pela via administrativa, não há que se falar em interesse processual que justifique o prosseguimento do pleito, motivo pelo qual requer a demandada que seja o presente feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, CPC.

III. 2| DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

6|



35
Culm

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte).

PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ, LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. **NECESSIDADE DE LAUDO DO IML. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de

71



Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de graduação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que **não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao artigo 283, do Código de Processo Civil em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do art. 284 e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do art. 267, **inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

IV| DO MÉRITO

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela PARTE AUTORA.

Nos itens seguintes, esta SEGURADORA RÉ procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela PARTE AUTORA em sua Exordial, comprovando a inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo:

IV.1| DA PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização decorrente de acidente coberto pelo seguro obrigatório DPVAT (danos pessoais), tendo



como resultado, diferentemente do que alega a parte autora, uma **invalidez permanente parcial**, não sendo possível se falar em verba indenizatória integral.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, "b", e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

"(...) I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)"

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **súmula 474**:

"A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11945/09.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, sendo ainda pacífico o entendimento do STJ quanto a sua utilização, como se pode vislumbrar em recente julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE



38
new

*MULTA. 1. Não há qualquer obscuridade, nem restam dúvidas acerca da jurisprudência desta Corte. **É pacífica a aplicabilidade da Tabela do CNSP no cálculo das indenizações do seguro DPVAT (...).** (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 138510 GO 2012/0006252-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)".*

Em conformidade com o julgado supra, aplica-se a tabela constante da Lei 11945/09 para graduar a lesão sofrida pelo autor, tendo sempre como limite o valor de R\$13500,00 (treze mil e quinhentos reais) estipulado como teto das indenizações devidas nos casos de invalidez permanente, de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74, que dispõe:

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**".*

Desse modo, recai sobre a parte autora o dever de demonstrar, por meio de laudo pericial, o grau de invalidez suportado pela mesma para, assim, adequar o grau do dano pessoal ao percentual disciplinado pela tabela constante da Lei 11945/09.

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.



IV.2| DO IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA NECESSIDADE DE CUSTEIO PELA PARTE AUTORA

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade ao apurado por meio de perícia médica, onde deverá ser especificada a existência de relação entre o acidente e os danos pessoais alegados pela Parte Autora, o tipo de invalidez resultante (se temporária ou permanente) e a extensão da debilidade do membro afetado, em termos percentuais.

Portanto, é cediço que todos os casos de ações cuja causa de pedir se baseie na existência de direito ao recebimento de indenização decorrente de invalidez permanente devem ser submetidos a rigorosa perícia médica, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso e a aplicação da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, é importante destacar que o ônus da produção prova pericial, nos termos do art. 333, inc. I do CPC, é da Parte Autora, considerando que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito

Da mesma forma, a responsabilidade pelo seu custeio, que também incumbe a Parte Autora, *in verbis*:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz

Assim, considerando que a produção de prova pericial é imprescindível para comprovar o fato constitutivo do direito alegado pela Parte Autora, o ônus da prova deverá ser suportado por ela, tal como deverá suportar as despesas decorrentes, como o pagamento de honorários periciais.



40
mm

Isso tanto é certo que a própria parte autora, para comprovar suas alegações, suplica pela produção da referida prova. Ora, resta indiscutível a quem cabe a obrigação pela produção da prova pericial.

Por outro lado, vale destacar que, acerca da matéria, determina o art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194/74:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais".

Destarte, de logo se conclui pela imprescindibilidade do laudo pericial judicial, uma vez que trata-se de prova mais contundente, posto que o laudo realizado pelo Instituto Médico Legal não se trata de prova absoluta (*juris et de jure*), cumprindo a prova pericial judicial com esse papel, haja vista ter fé pública e contar com a participação de ambas as partes.

Além disso, há de se verificar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às demandas cuja matéria retrata o Seguro DPVAT, razão pela qual não se cogita a possibilidade de inversão do ônus da prova, haja vista a existência de uma relação obrigacional imposta por lei e não uma relação de consumo, sem qualquer liberdade contratual na adesão ao seguro.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. DESCABIMENTO.
A relação havida entre a seguradora demandada e a agravada é de ordem obrigacional, possuindo regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório do DPVAT afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação (TJRS – Agravo de instrumento Nº 70060463130, Sexta Câmara Cível, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/08/2014)

Noutra senda, ainda que seja averiguada a hipossuficiência do autor, a prova pericial não se restará prejudicada, já que cabe ao Estado prover o acesso à justiça aos necessitados, conforme art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna e artigos 11 e 12 da Lei 1.060/51. O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, expediu a Resolução 127/2011 e o CJF a resolução 440/05, já existindo até em alguns Tribunais um rol de

121



24
MLO

peritos para atender tal necessidade, requerendo esta Seguradora Ré que seja, portanto, designado Perito do quadro de funcionários deste Judiciário ou de órgão público vinculado.

IV.3| DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que segue transcrita:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção



monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o verdadeiramente que não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

IV.4| DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Válido ressaltar que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a parte autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...)."

Ressalte-se, por oportuno, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, onde se diz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3o - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento



43
RUELL

(20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”**

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

V| REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- a) Seja acolhida as preliminares de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação – requerimento administrativo e laudo do IML.

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

- a) Acolher a incidência da Lei 6.194/74, com todas as suas alterações, considerando que a PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização fora o que já foi realizado de forma administrativa;



44
[assinatura]

- b) Determinar a produção de prova pericial, se assim entender, ressaltando que a SEGURADORA RÉ não pode ser responsabilizada pelo seu custeio, já que se trata de prova constitutiva do direito da PARTE AUTORA, cabendo a esta arcar com sua produção e, caso assim não entenda, determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;
- c) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- d) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;
- e) Caso assim não entenda este MM. Juízo, pela improcedência de plano do pleito autoral, requer seja determinada a produção de prova pericial, nos termos da legislação aplicável, a fim de comprovar a proporcionalidade da invalidez alegada pela Parte Autora, uma vez que a Seguradora Ré já cumpriu integralmente sua obrigação quando do pagamento administrativo;
- f) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que a Parte é beneficiária da assistência judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 10%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.



45
[Handwritten signature]

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Picuí/PB, de 22 de outubro de 2015.

[Handwritten signature]
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

OAB/PB 20.282-A

[Handwritten signature]
CAROLINE ALBUQUERQUE GADELHA DE MOURA

OAB/PB 20.199



ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu
3. respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
4. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
5. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
6. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
7. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
8. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
9. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?



47
[assinatura]

ANEXO II

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS						
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço						



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder • DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, é por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento da Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





Seguradora Líder • DPVAT

OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9600
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (X000000471AB)
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014. Conf. por:
Em testemunha da verdade. Serventia : 8.20
36% T.F.FUNDOS : 1.53
Total : 9.73
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.
EAD04-29273 BNR, EAD04-29274 BLP
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 1º
Bruno Rodrigo
Belem Gaspar
Escrivente
CDD034-14046
At 03/11/2014
OFÍCIO DE NOTAS - F



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9600
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do
original que foi apresentado. Conf. por:
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014. Serventia : 4.33
36% T.F.FUNDOS : 1.53
Total : 5.86
Geovani Alves Cunha - Aut.
EALF-09485 EAL Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 1º
Geovani Alves
Cunha
Escrivente
CDD034-14046
At 03/11/2014
OFÍCIO DE NOTAS - F

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



50
pelo



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do **Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº: 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2014.

Valdir Dias de Sousa Júnior

Valdir Júnior
Gerente Jurídico Contencioso

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por AUTENTICAÇÃO a firma de: VALDIR DIAS DE SOUSA
JUNIOR (X0000000563E)
Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2014. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Servantia
35% T. H. JUNIOR
Total
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.
EARTH-18458 (UPU Consulto em <http://www3.tjrj.jus.br/aterpubl>)



170. DEFIÇÃO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto. Fimco Oliveira
Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2107-7880
Certifico e obrigar que a presente conta é a reprodução fiel
do original que foi apresentado. Data: 14/05/2014. Servente: J. R. S.
Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2014. 362.104758005
Total. GIBRÃO DE NOTAS - R.
Geovani Alves Cunha
Escritório
C/PO nº 3.919
São José RJ



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de Janeiro de 2006

ATAS, CERTIDÕES E
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

BRASIL SANEAMENTO S.A.
CNPJ Nº 08.168.881/0001-20
NIRE: 33300227321-2

[illegible]

MEGAPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJMF: 10.324.824/0001-18
NIRE: 23.30021510-4

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06/03/2009. 1. Local: sala 4 - hora: 08:00/2009, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Cascaquina, nº 115, 2º andar - parte, Centro. 2. PRESENÇA: Adonias representando a tota-

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações

Associações, Sociedades e Firmas

Avviso, Editore e Termine

Associações, Sociedades e Firmas 111
Extrato de Documentos 112

Leções Extrajudiciais

[illegible]

proq. Mens: Antonio Luiz Beneditos Xavier - Presidente; Danilo Carlos Moreno Tavares - Secretário; JUCERJA nº 00001865544 - em 10/03/2009; Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

[illegible]

FOTLATCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ Nº 30.023.092/0001-25

[illegible]

MR. SAATCHI:



GH PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ nº 06.052.600/0001-12

[illegible]

NS: NADIT

SEGURO LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ nº 09.248.803/0001-04

IMPRESSO

NIRE nº 53.302.028479-8
ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 18 DE MARÇO DE 2009 - Data, Hora e Local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2009, às 19:00 horas, na sede social da Companhia, localizada à Rua São Francisco nº 74, 12º andar, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Convocação: O edital de convocação foi publicado no Diário Oficial da União nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas 118, 126 e 121, respectivamente, e no "Jornal Valor Econômico", nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas B9, C1 e C5, respectivamente. Publicações prévias: O Relatório de Administração, as Demonstrações Financeiras consolidadas dos exercícios de 2008 e 2007, o Relatório de Gestão e o Relatório de Governança foram publicados no Diário Oficial da União nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas 118, 126 e 121, respectivamente, e no "Jornal Valor Econômico", nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas B9, C1 e C5, respectivamente. Publicações prévias: O Relatório de Administração, as Demonstrações Financeiras consolidadas dos exercícios de 2008 e 2007, o Relatório de Gestão e o Relatório de Governança foram publicados no Diário Oficial da União nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas 118, 126 e 121, respectivamente, e no "Jornal Valor Econômico", nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas B9, C1 e C5, respectivamente.

[illegible][illegible]

ARTIGO DO 1º

Geovani Alves
Diversa
2107-6600na
Escritorio

17º OFICIO DE NOTAS
Tabelião Carlos Alberto Frippe
Rua do Carmo 55 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-6600na
Folha nº 0015
Série 15881

17º OFICIO DE NOTAS
Rua do Carmo 55 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-6600na
Folha nº 0015
Série 15881

Cartório e dou- te que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. por: XXXXXXXX10F550. Conf. por: 2107-6600na
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014.

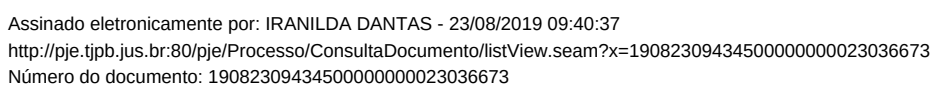
Serventia de 1º e 2º Ofícios
307 - 2107-6600na / 2107-6600na

ENF-09471

17º OFICIO DE NOTAS
Rua do Carmo 55 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-6600na
Folha nº 0015
Série 15881

~~55~~

DECLASSIFIED BY SP-6 JAL/STW
DATE 07-09-2000 CIA CONTROLS



[illegible]

Número do documento: 1908230943450000000023036673

57
[Handwritten signature]

170 OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Filho
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9204/2107-9205
Fax: 2107-9204/2107-9205
CNPJ: 06.940.100/0001-00
Certificado e dou. tr. que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Data: 08/08/2014.
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014.

Geovani Alves Cunha	Aut
EAJ-09409 TAF Cartório em https://www3.tjri.jus.br/sistema100	

CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Obrigações
2107-9204/2107-9205
Sua 158 RJ
44 244 816 443434
SERVANÇA : 1,50
3% TRFIMODS : 5,86
Total



170 OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo, Ilviter, Ascreviva Cunha
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2407-9889s e 6495
Simp 188 RJ
CNPJ nº 06.908.000/0001-01
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Data: 08/05/2014. Ofício de Notas
Rio de Janeiro, 12 de maio de 2014. Serventuária
Total 342 TFF/0005
Geovani Alves Cunha - Aut.
EALF-09/888 IVI Consulte em https://www.tj-rj.jus.br/sistema/ptico



[illegible]

[illegible]

63
MUR

CARTÓRIO DO 1º
Geovani Alves

1º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Lima Oliveira
Rua do Carmo, 55 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2507-8800
CNPJ nº 06.919.919/0001-00

Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Ddt: XXXXXXXXX-XX/XX/2014
Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2014.

Geovani Alves, Tuita - Aut.
EAF-09978 LVS Insulte em <https://mms.tjri.jus.br/sitrepubblico>

Serventia de Notas
367 1041005

Total : 5,86





**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENCIA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Tschima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2



65
man

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Filho OAB/SP
Rua do Carmo 51 - Centro - Rio de Janeiro - RJ / CEP: 20014-000
CNPJ nº 06.910.830/0001-90
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cód: XXXXXX100947. Conf. por: 14.33
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014. Serventia : 1.53
382 TAFUDOS : 3.86
Total : 5.86
Geovani Alves Cunha - Aut.
EALF-09477 KTV. Consulte em <https://wms3.tjri.jus.br/sitepublico>





66
S

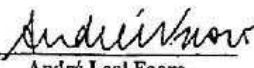
2530951 diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Catalão de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

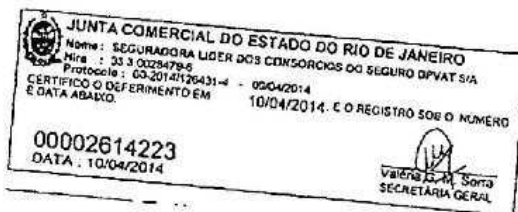
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Faoro
Secretário



Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2



67
[Handwritten signature]

12o FETIDO DE NITAS - Tabelião Carlos Alberto Filho
Rua do Carmo, 55 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2507-9800
CNPJ nº 06.908.000/0001-00
Razão Social: FETIDO DE NITAS - R

Certidão e do
Original que foi
R.O. de Janeiro, 10 de agosto de 2014.

Geovani Alves Cunha - Nt.
EAF-00476 FBR
Cadastrado em Nt. www3.tj.rj.jus.br/sistema

CARTÃO DO 1º	
Geovani Alves	Escritório
Cunha	CTPS nº 44919
	Série 158 RJ
	Art. 209 § 1º Lei 8.335/91

Ofício de NITAS - R

ES
rueda

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reservas**, os poderes que lhe foram conferidos por, SABEMI SEGURADORA S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; ESSOR SEGUROS S.A.; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ARUANA SEGUROS S/A; BTG PACTUAL SEGURADORA S.A.; AUSTRAL SEGURADORA S.A.; ARGO SEGUROS BRASIL S.A.; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.; SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; ANGELUS SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; SUHAI SEGUROS S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ICATU SEGUROS S/A; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; PQ SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS; MAPFRE VIDA S/A; COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS; MARÍTIMA SEGUROS S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MBM SEGURADORA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; VIDA SEGURADORA S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ACE SEGURADORA S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; GENTE SEGURADORA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; BMG SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; FEDERAL SEGUROS S/A; BRADESCO SEGUROS S/A, em favor dos advogados: **CAROLINE ALBUQUERQUE GADELHA DE MOURA, OAB/PB 20.199 e RENATO BRAGA TAVARES, OAB/PB 20.539**, com poderes para ter acesso aos autos para carga, cópia, realizar audiência, praticar os atos necessários para o fiel cumprimento deste substabelecimento.

Recife, 02 de outubro de 2015.


ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
OAB/PE 16.983 - OAB/PB 20.282-A



JUNTADA
Junto a este(s) auto(s) a petição
do autor,
(que seguem)
Paut. 03 de 03 de 2016
M. S. Medeiros
Analista / Técnico(a) Judiciário(a) - 4º Ofício





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

69
neu

Protocolo: P000103160271

Data : 26/02/2016 **Hora** : 13:39:12

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0000519-22.2015.815.0271

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : NÃO

Comarca : PICUI

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

Assunto : SEGURO

Parte(s) Peticionante(s):

PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Localizador: PROC.COM ADV.AUTOR(P/MUTIRAO)





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI-
PARAÍBA

DATA
Recebido nesta data em Cartão
Pia. 26 / 02 / 15
C. Nascimento
Escritório / Escritório

Processo: 0000519-22.2015.815.0271

PEDRO CIBERLANDIO DE OLIVEIRA DE AZEVEDO, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, juntar o competente comprovante de renda, que demonstra que o requerente se encontra desempregado e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual. Por fim, requerer a **JUSTIÇA GRATUITA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que a promovente da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que a requerente não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "*a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412).*" Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "*direito e garantia fundamental*" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

Porém, junto a esta peça, cópia da CTPS sem nenhuma anotação de contrato de trabalho, o que testifica o desemprego a qual o autor está acometido.

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187.000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

74
Destá forma, fica demonstrado que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais, ficando claro a situação de pobreza do peticionário, bem como que reside nessa Comarca, no Distrito de Serra dos Brandões, que apesar de ser eletrificado pela COSERN, é distrito desse município de Picuí, conforme lei orgânica municipal.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 26 de fevereiro de 2016.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



72
new

Se você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais. Mostre ao seu novo empregador os perigos que o cercam no trabalho. Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgastes. Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição. Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "curiosos" e "entendidos" concorram para o agravamento de sua lesão. Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade. Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais. As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las. Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes. Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Converse e discuta no trabalho predispondo a acidentamentos sempre os equipamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes. Os apêix, pilas, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho. Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares. Pare a máquina quando tiver que consentir ou intervir nela. Hábitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço. Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número **48862** Série **00030 - D3**

Iranilda Dantas
ASSINATURA DO PORTADOR



Matrícula: 1.185.118-1

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome **PEDRO CIBERLÂNDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO**
Loc. Nas. **PICUI**
Filiação **CIBERLÂNDIO DE AZEVEDO** Est. **PA** Data **28/06/1988**
DEBORA DE OLIVEIRA DE AZEVEDO Mãe **ADRIANA**
Doc. N.º **13.619.115.203** Liv. A-14 CART. DE **PICUI - PA**

ESTRANGEROS

Chegada ao Brasil em **1/1/85** Estado **PA** Doc. Ident. N.º **13.619.115.203**
Exp. em **1/1/85**
Obs: **1/1/85**
Data Emissão **21/10/85** DRT **Picui - PA**
Christian Medeiros Dantas
Emprego de **GRF**
Assinatura do Funcionário **13.619.115.203**

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome	Doc.	Nome	Doc.	Nome	Doc.
Est. Civil	Doc.	Est. Civil	Doc.	Est. Civil	Doc.
Nascimento	Doc.	Nascimento	Doc.	Nascimento	Doc.



75
[Handwritten signature]

CERTIDÃO
Certifico que deixo de cumprir
o despacho de fls. 26
dos autos, tendo em
vista a petição retro.

Deu fé.
Piau, 03 de 03 de 2016

[Handwritten signature]
Analista Judicial (Judiciário)

CONCLUSÃO

Concluído nesta data ao R.R. Juiz de Direito;

Piau, 03 de 03 de 2016

[Handwritten signature]
Analista Técnico (Judiciário)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
Vara Única

76
C

Processo nº 0000519-22.2015.815.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita.

Intime-se o autor à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Picuí, 3 de novembro de 2016.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, ____ / ____ / 2016.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



CERTIDÃO

77
C
Certifico que em razão do elevado número de feitos em tramitação nesta Comarca, cerca de 5.000 processos em andamento (físicos e PJE), somente nesta data foi possível impulsionar o presente feito.

O referido é verdade e dou fé.

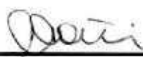
Picuí, 06 de setembro de 2017.


Marily Cileide de Barros Medeiros
Técnica Judiciária



C E R T I D ã O

Certifico que nesta data **EXPEDI** a **NOTA**
DE FORO 080/2018. Dou fé.
Pícuí, 07 de agosto de 2018.



Iranilda Dantas
Técnica Judiciária

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data foi **PUBLICADA**
no Diário da Justiça a **NOTA DE FORO**
080/2017. Dou fé.
Pícuí, 07 de agosto de 2018.



Iranilda Dantas
Técnica Judiciária





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

79
11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI - PARAÍBA

PROCESSO Nº 0000519-22.2015.815.0271

DATA
RECEBADO PELA DATA DE CANCELAMENTO
Pela 03/06/2019
A. Nobrega / Trigueiro & Nobrega

PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA AZEVEDO, já devidamente qualificado nesses presentes autos, através de seu procurador e Advogado "in fine" assinado, Vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

Da promovida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

No que tange a SITUAÇÃO FÁTICA, pode-se facilmente constatar a ocorrência do acidente sofrido pelo pai dos menores requerentes, pois, existem nos autos documentos comprobatórios, como o Boletim de Ocorrência Policial, o Laudo Médico, dentre outras provas acostadas aos autos.

Portanto, não resta nenhuma dúvida que o promovente realmente foi vítima de acidente de trânsito, e, por ter sido vítima de tal sinistro, o mesmo se tornou inválido, visto que, conforme denota o Atestado Médico em anexo, o promovente apresenta invalidez permanente DE ESTRUTURA CRANIOFACIAL, não podendo mais exercer a sua profissão de forma eficaz e hábil. Tendo ficado inválido permanentemente de forma parcial.

Contudo, a Lei nº. 6.194/74, cuja dispõe sobre a indenização do seguro obrigatório DPVAT, estabelece uma série de requisitos para que a vítima de acidente de trânsito requirite tal seguro, e, como vimos, no bojo desses autos, a autora preencheu todos aqueles. Logo, como sujeito desse, tem a promovente de acordo

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

80
JLD

com o que determina a referida lei, direito ao pagamento de tal seguro, cujo deverá ocorrer dentro de 15 dias, bastando apenas à simples comprovação da ocorrência do acidente.

Já no **SUBSTRATO JURÍDICO** alega a promovida:

Preliminarmente, **DA CARÊNCIA DA AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO (item III.1 contestação)**

Pede a parte ré que seja o processo extinto sem conhecimento do mérito, em virtude de não existir dentre desses autos, uma das condições da ação que é o interesse processual, visto que, segundo a mesma, o requerente não dera entrada administrativamente em procedimento para recebimento da indenização do seguro obrigatório dpvat, restando essa presente ação de cobrança totalmente prejudicada.

Porém, tal preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que uma vez contestado o pedido por parte da ré, resta configurado a pretensão resistida e o consequente interesse processual, conforme entendido por esse juízo e por nosso Egrégio Tribunal nos termos do decisor abaixo colacionado:

*PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de cobrança de seguro DPVAT - Sentença - Extinção ante a ausência de interesse de agir - Prévia requerimento administrativo - Inexistência - Regramento da matéria contido no RE nº 631.240/MG - Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal - Modulação dos efeitos - Regras de transição - Ação ajuizada anteriormente à conclusão do referido julgamento - **Impossibilidade de extinção do feito - Contestação apresentada - Pretensão resistida - Interesse processual evidenciado** - Sentença contrária ao posicionamento da Suprema Corte - Reforma - Pronto julgamento pelo Tribunal - Possibilidade (art. 1.013, § 3º, I, do NCPC) - Teoria da causa madura - DPVAT - Invalidez permanente parcial e incompleta - Debilidade de mão direita - Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 - Gradação fixada em laudo do IML acostado aos autos - Percentual da perda fixada em 50% (cinquenta por cento) - Indenização que deve ser fixada de acordo com o grau da invalidez - Súmula nº 474*

2

JLD



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

81
A

do Superior Tribunal de Justiça - Procedência parcial da pretensão deduzida na inicial - Provimento parcial do recurso. - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da seguradora for notório e reiteradamente contrário à postulação do promovente, como no caso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00105932320148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 16-05-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. PROVIMENTO. - Não há que se falar em carência de ação, por ausência de requerimento formulado na esfera administrativa, quando a parte promovida apresenta contestação, insurgindo-se contra o mérito da demanda, porquanto consubstanciada a pretensão resistida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007116320138150581, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 18-04-2017)

Além do que, uma vez que o sinistro do autor foi em 26/07/2012, se encontra acolhido pela regra de transição imposta pelo STF, uma vez que para efeito de Repercussão Geral, a imposição do requerimento administrativo como uma das condições da ação só terá validade para as demandas judiciais propostas após a conclusão do julgamento do acórdão na data de 03/09/2014, a qual foi fixada como marco para a adoção nos diversos procedimentos que versem sob o seguro dpvat, razão pela qual que a dispensa de apresentação de requerimento administrativo se impõe, conforme se asseverou no julgamento do RE 631.240 pelo STF e entendimento esse adotado por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme julgamento de ação semelhante, oriunda da Comarca de Picuí, abaixo transcrita:

3



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

82

APELAÇÃO Nº 0000299-58.2014.815.0271. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Francisco Joselton Macedo de Lima. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do. ADVOGADO: João Alves Barbosa Filho. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS – INVALIDEZ PERMANENTE – CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 295, III DO CPC-73 – APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO RE 631.240 PARA AS DEMANDAS AJUIZADAS ATÉ O MARCO INICIAL DE 03.09.2014 – TESE RECURSAL APRECIADA NO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA SOBRESTAMENTO DA DEMANDA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ELENCADAS NO ACÓRDÃO - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO APELATÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC-73. - A tese recursal enseja acolhimento, porquanto aplicável ao caso concreto a hipótese de incidência da regra de transição mencionada no corpo do voto do RE 631.240 apreciado no STF, em regime de Repercussão Geral. - Na citada regra, o STF busca resguardar a segurança jurídica nas demandas judiciais ajuizadas antes da conclusão do acórdão, fixando, assim, a data de 03.09.2014, como marco para a adoção de diversos procedimentos em situações específicas. - Verificando que o veredicto de primeiro grau encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do STF e deste Tribunal, o provimento monocrático do recurso é medida que se impõe. Dou provimento ao apelo.

Bem como, conforme se infere no print em anexo, mesmo que a parte autora fosse ingressar administrativamente com tal procedimento, o mesmo sequer seria recepcionado pela ré, uma vez que já transcorreu mais de 03 anos e teoricamente estaria prescrito.

Portanto, nada mais a resta a esse douto juízo do que considerar o pedido de dispensa de apresentação de requerimento prévio administrativo, ante o fato de perfazer mais de 03 anos da ocorrência do sinistro do autor e o futuro protocolo administrativo, bem como ante ao fato da ré nem recepcionar tal documentação. Além do fato da ré já ter resistido ao pedido autoral, quando do oferecimento da contestação em 05/11/2015.

DA CARENCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML (item III.2 da contestação)





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

83
[Handwritten signature]

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 19, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, a promovente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, de estrutura craniofacial, ante ao traumatismo craniano apresentado, logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA.**

Portanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidez do promovente.

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

AÇÃO DE COBRANÇA - "Seguro Obrigatórios (DPVAT) Invalidez permanente. Comprovação por laudo do Instituto de Medicina Legal. Indenização devida. Valor calculado com base n salário mínimo. Possibilidade. Limitação, todavia, desse desconhecido o veículo causador ao acidente. Correção monetária e juros de mora incidentes a partir da datado do recebimento, pela seguradora da documentação exigida por lei. Ausência de laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo Instituto Medico Legal. Destarte, provado o acidente e o dano decorrente, é devida a indenização que dever ser calculada com base no salário mínimo, pois não revogado o art. 3º da mesma lei. O valor respectivo, todavia, é limitado pelo grau de invalidez, segundo tabela de competente, bem como

5

[Handwritten signature]



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

84

pela circunstancia de não ser identificado o veículo causador do acidente. Sobre o valor devido, incidem correção monetária e juros de mora, a partir da data em que deveria ter sido feita a liquidação do sinistro pela seguradora.”(“PROCESSO Nº 200.2002.358.183-4 - 14ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA-PB - DATA DO JULGAMENTO; 30 de junho de 2003).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 027.2008.000.874-4/001. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Picuí-PB. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMENTA: PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AUSÊNCIA LAUDO DO INSTITUTO MEDICINA LEGAL. REJEIÇÃO. Qualquer seguradora que integre o convenio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido efetuado por seguradora diversa. **O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL NÃO É DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, SENDO QUE A SUA EXIGÊNCIA REFERE-SE À COBRANÇA ADMINISTRATIVA E QUE REFERIDO DOCUMENTO NÃO É O ÚNICO MEIO DE PROVA DE MORTE OU DE INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELAS VÍTIMAS ENVOLVIDAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.** APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERICIA MEDICA QUE ATESTA EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE A GERAR INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente, cujo cálculo da indenização do seguro obrigatório deve seguir os parâmetros apontados pela legislação que rege o DPVAT e



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

85
[Handwritten signature]

em caso de invalidez parcial e permanente deve ser paga em proporção à lesão. VOTO. Isso posto, diante das considerações expendidas, rejeito as preliminares e, no mérito dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da condenação para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). É o meu voto. Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no dia 03 de agosto de 2010, conforme certidão de julgamento, dele participando, além de mim relator, os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e João Alves da Silva. Presente a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Procuradora de Justiça

Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro

No **MÉRITO**, rezou a promovida em sua peça contestatória:

DA PREVISÃO LEGAL – SÚMULA 474 DO STJ – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – GRADAÇÃO DA LESÃO (item IV.1 da contestação); DA IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA NECESSIDADE DE CUSTEIO PELA PARTE AUTORA (item IV.2 da contestação)

[Handwritten signature]

7



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

86
[Handwritten signature]

Pelo que se verifica, diante da leitura a contestação proposta pela ré, esta só vem através desta peça apenas tentar enganar a Justiça e protelar o recebimento do direito do promovente, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, o promovente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, de estrutura craniofacial, ante ao traumatismo craniano apresentado, logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetido a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, onde será quantificada sua lesão e seu grau de invalidez, nos termos das sumulas 474 e 544 do STJ.**

Portanto, o autor concorda com a realização de PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL requerida pela ré em sua peça contestatória, onde será quantificada a lesão apresentada pelo autor e seu grau de invalidez, bem como pela aplicação das sumulas 474 e 544 do stj.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA(item IV.3 da contestação)

Argumenta a promovida, que os juros e a correção monetária só deverão começar a contar a partir da citação.

Logo, não é assim que pensam nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, visto que a grande maioria destes apregoam que a correção monetária deverá começar a contar a partir da data do sinistro (sumula 580 do STJ), porém os juros deverão ser calculados a partir da citação (sumula 426 do STJ), conforme demonstra as decisões abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ADEQUAÇÃO À TABELA DE INVALIDEZ, CONFORME O DANO CAUSADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MONTANTE CONDENATÓRIO DEVIDO. MARCO

[Handwritten signature]

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

87
[Handwritten signature]

INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESDE A CITAÇÃO (SÚMULA Nº 426 DO STJ). LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 15%, CONFORME ART. 11 DA LEI Nº 1.060/50. FIXAÇÃO REVOGADA PELO NCPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas. - **"A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". (Súmula Nº 580 do STJ).** - **"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação" (Súmula Nº 426 do STJ).** - No que concerne ao pedido de limitação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo de 15%, conforme estabelecido na Lei nº 1.060/50, não merece acolhimento, uma vez que o art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50 foi expressamente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026622520148150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 04-05-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Sentença de extinção. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INAUGURAL EVIDENCIADA. Sentença cassada. Aplicação do art. 1.013, §3º do novo código de processo civil. Causa madura. ACIDENTE

[Handwritten signature]



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

98
JH

AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente parcial INcompleta. Laudo PERICIAL. aplicação da lei 6.194/74 atualizada pela lei 11.945/2009. enunciado 474 da súmula do stj. APURAÇÃO DO GRAU E PROPORÇÃO DA DEBILIDADE. **CORREÇÃO**

MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO

DANOSO. PROVIMENTO DO APELO para reforma da sentença. Procedência parcial da demanda. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Conquanto inexistir, in casu, prova do requerimento na esfera administrativa, insurgindo-se a parte ré em face do pleito autoral, por meio de contestação, resta configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao pleito autoral, surgindo, desta forma, o interesse de agir superveniente. - Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00102603720158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, J. em 02-05-2017)

Portanto, não vislumbra mais esse nobre juízo a respeito desse tema, visto que a correção monetária deverá começar a contar a partir da data do sinistro e os juros deverão ser calculados a partir da citação, nos termos das Súmulas 580 e 426 do STJ, conforme vem decidindo nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (item IV.4 da contestação)

Roga o autor que seja a demandada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação conforme enuncia o art. 11 da lei 1060/50, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita, além do que o CPC em seus art. 85 disserta que os honorários advocatícios serão

10

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

89

fixados por no máximo 20% (vinte por cento). Logo, deverá ser efetivada a condenação em 15% (QUINZE por cento), conforme prenuncia a Legislação processual cível.

CONCLUSÃO

Diante do acima explicitado, requer o Promovente que seja a promovida condenada em honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, e, aguarda o **TOTAL DESCABIMENTO DESSA CONTESTAÇÃO** apresentada pela Promovida, sendo refutados na **ÍNTEGRA** de todas as matérias fáticas e de direito aduzidas por esta em sua peça contestatória. Bem como que seja a seguradora ré citada para depositar no prazo de 15 (**QUINZE**) DIAS a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do Convênio celebrado entre a Seguradora Lider e o TJPB, referentes aos honorários periciais. Por conseguinte, após tal depósito, que seja oficiado ao perito ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, cadastrado nessa Comarca para tal encargo, o qual atende na Clínica Dr. Sebastião nessa cidade de Picuí/PB, para que agende o competente exame pericial, onde tal médico deverá responder por fim aos quesitos formulados por esse juízo, pela parte autora na inicial e pela ré na contestação.

Nestes Termos,
P. E. Deferimento.

Picuí - PB, 02 de maio de 2019.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



HABILITAÇÃO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PICUI/PB**

Processo nº 0000519-22.2015.8.15.0271

PARTE AUTORA: PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO

PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

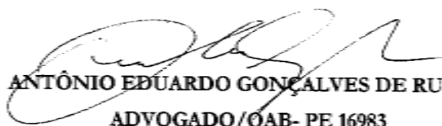
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro,
casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 20.282-A, vem, perante Vossa
Excelência requerer a competente **HABILITAÇÃO** do processo físico para o
processo judicial eletrônico PJE, nos autos da ação em epígrafe.

**Na oportunidade, requer a V. Exa. que haja a publicações da
sentença em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,
OAB/PB sob o nº 20.282-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta,
sob pena de nulidade das mesmas.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Picuí/PB, 18 de setembro de 2019.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000519-22.2015.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0000519-22.2015.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 25 de março de 2020.

CAROLINA CORREIA DE MELO SABINO
Técnico Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000519-22.2015.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0000519-22.2015.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 25 de março de 2020.

CAROLINA CORREIA DE MELO SABINO
Técnico Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI**

VARA ÚNICA DE PICUI

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000519-22.2015.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO CIBERLANDIO OLIVEIRA DE AZEVEDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0000519-22.2015.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 25 de março de 2020.

CAROLINA CORREIA DE MELO SABINO
Técnico Judiciário

